

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO,
ESTADO DO PARANÁ

REF.: Pregão Eletrônico nº 034/2021

Processo Administrativo nº 130/2021

Eco-Tec Ambiental Comércio de Máquinas EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 28.344.495/0001-95, estabelecida em Balneário Camboriú/SC, à rua 3.150, nº 361, Bairro Centro, através de seu representante legal, com supedâneo no instrumento convocatório vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, e nos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 034/2021, e com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93 e a Lei 10.520/02, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se ~~acompanham~~ suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da decisão do Ilustríssimo Sr. Cezar Augusto Soares, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO (PR), que declarou como vencedora a WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

No dia 29.06.2021, quinta feira, a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME foi declarada vencedora do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de exame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 30.06.2021 quarta-feira, e encerrará no dia 02.07.2021, sexta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO:

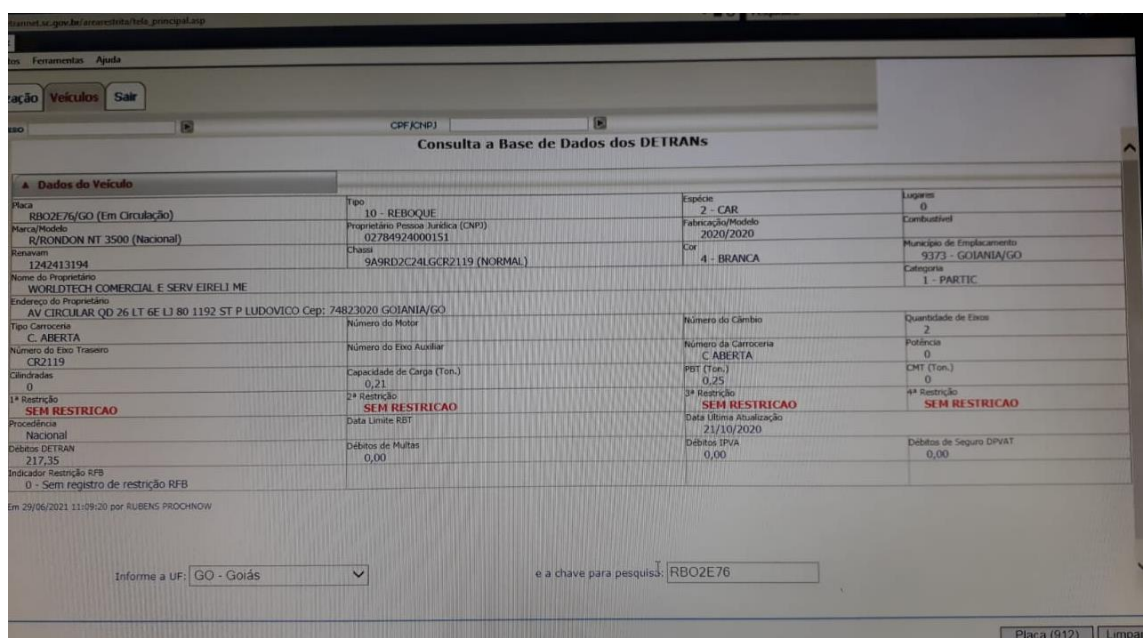
Ilustre Senhor julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

Vejamos as especificações do objeto:

Picador e Triturador Novo para processar galhos, troncos, arbustos e folhas; com capacidade de corte mínima de 9" ou 230mm de diâmetro; Combustível diesel; tanque de combustível de no mínimo 65 litros; Com potência mínima de 60hp Com iluminação de lanternas e sinaleiros; Sistema de controle para rolo de alimentação automático eletrônico, para gerenciar automaticamente o índice de rotações do motor diesel em relação ao sistema de corte; Bica/Duto de descarga giratório, com defletor ajustável na extremidade, com soprador integrado, possibilitando direcionar com precisão os cavacos triturados; Conjunto montado sobre chassi rebocável, com engate esférico padrão 50mm, com suspensão sobre barras de torção, com duas rodas/pneus de diâmetro aro 15, alavanca de freio estacionário, pé de apoio frontal, sistema elétrico 12 e 24 volts; **Kit completo de sinalização viária para transporte rodoviário, conjunto habilitado e certificado ao Denatran para permitir o emplacamento de acordo com as normas vigentes de trânsito;** Garantia de 12 meses ou 1000 horas; (Grifo nosso)

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, o equipamento, móvel, deve ser habilitado e certificado junto ao órgão competente, Denatran, para, de acordo com as normas nacionais de trânsito, permitir o emplacamento – o que, conforme se demonstrará a seguir, o equipamento ofertado não é e não poderá ser.

A recorrida, em inúmeras ocasiões, alegou a capacidade de homologação e emplacamento, por ignorância ou má fé, contudo, conforme já constato e observado pela Administração em certames anteriores, o chassi informado na proposta comercial pertence à um REBOQUE CARROCERIA ABERTA PARA TRANSPORTE DE CARGAS SECAS DIVISIVEIS, ou seja, em desacordo com a exigência e normas técnicas do Denatran:



Consulta a Base de Dados dos DETRANS			
A - Dados do Veículo			
Placa	RBO2E76/GO (Em Circulação)	Tipo	10 - REBOQUE
Marca/Modelo	R/RONDON NT 3500 (Nacional)	Especie	2 - CAR
Renavam	1242413194	Proprietário Pessoa Jurídica (CNPJ)	02784924000151
Nome do Proprietário	WORLDTECH COMERCIAL E SERV EIRELI ME	Fabricação/Modelo	2020/2020
Endereço do Proprietário	AV CIRCULAR, QD 26 LT 6E LJ 80 1192 ST P LUDOVICO Cep: 74823020 GOIANIA/GO	Cor	4 - BRANCA
Tipo Carroceria	C - ABERTA	Município de Emplacamento	9373 - GOIANIA/GO
Número do Eixo Traseiro	CR2119	Categoria	1 - PARTIC
Capacidade de Carga (Ton.)	0,21	Número do Câmbio	2
1ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	Número da Carroceria	C - ABERTA
2ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	PBT (Ton.)	0,25
3ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	DMT (Ton.)	0
4ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	1ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO
5ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	2ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO
6ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	3ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO
7ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	4ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO
8ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	Data Última Atualização	23/10/2020
9ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	Debitos de Multas	0,00
10ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	Debitos IPVA	0,00
11ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO	Debitos de Seguro DPVAT	0,00
12ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
13ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
14ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
15ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
16ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
17ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
18ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
19ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
20ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
21ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
22ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
23ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
24ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
25ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
26ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
27ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
28ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
29ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
30ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
31ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
32ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
33ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
34ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
35ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
36ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
37ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
38ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
39ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
40ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
41ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
42ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
43ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
44ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
45ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
46ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
47ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
48ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
49ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		
50ª Restrição	SEM RESTRIÇÃO		

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC
 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA (CCT)
 Nº [REDACTED]

INMETRO

01 UNIDADE SOCIAL (PROVEDOR) 102 CNPJ
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRETAS RONDON LTDA 37.345.956/0001-35

02 MUNICÍPIO 03 ESTADO 04 CEP 05 CIDADE / TELEFONE
GOIÂNIA **GO** **74.565-250** **(62) 3210-1709**

06 ESPÉCIE / TIPO / CARROCERIA 07 MARCA / MODELO / VERSÃO
CARGA/REBOQUE/CARROCERIA ABERTA **R/RONDON NT 3500**

08 DOCUMENTO(S) DE REFERÊNCIA
REBOCADO ACIMA DE 7.500 N DE PBT - FABRICAÇÃO | PORTARIAS INMETRO Nº 13 E 14/2016

09 ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA) / INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA (ITL) 10 Nº DA ACREDITAÇÃO / Nº DO LICENCIAMENTO
CENTEC - CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA **0197/2003 | 062**

11 ENDEREÇO 12 MUNICÍPIO 13 ESTADO 14 CEP 15 CIDADE / TELEFONE
RUA WALDEMAR ELY, 171 - BAIRRO FLORESTAL **RS** **95900-728** **(51) 3707 0753**

16 RESPONSÁVEL TÉCNICO (OIA / ITL) 17 ASSINATURA E CARIMBO DO OIA/ITL
JONY AUGUSTO NUNES CREA/RS 153412
CENTEC - Centro Técnico de Inspeção Veicular Ltda CNPJ
 05.741.964/0001-72 Rua Waldemar Ely 171, Floresta, Lajinha/RS Fone (51) 3707-0753

18 DATA DE INSPEÇÃO 19 DATA DE EMISSÃO 20 VALIDADE
08/07/2010 **08/07/2019** **08/07/2021**

21 OBSERVAÇÕES:

RENOVAÇÃO DE CCT - CAT Nº 0662/09	CÓDIGO DE MARCA/MODELO/VERSÃO:
MARCA/MODELO/VERSÃO	063303 R/RONDON NT 3500
ESPÉCIE	CARGA
TIPO	REBOQUE
CARROCERIA	ABERTA (107)
PBT	3500 kg
COMPRIMENTO x LARGURA x ALTURA	8000 x 2300 x 1300 mm
BALANÇO TRASEIRO	2850 mm
DESCRIÇÃO	Reboque C. Aberta para transporte de cargas secas divisíveis
CÓDIGO WMI FABRICANTE	9A9CR2

Engenheiro responsável pelo projeto e execução
 JOSE ANTONIO DAMIAO GONZAGA DA SILVA - CREA/GO 1016919891D-GO

Engenheiro responsável pela avaliação da empresa:
 JONY AUGUSTO NUNES - CREA/RS 153.412 - ITI 062 - OIA/SV 0197 - CENTEC

Eng. Jony A. Nunes
 CREA-RS 153412

Em análise ao documento proposta apresentado, identificamos desconformidades com Termo de referência – Anexo I, ainda que, à primeira vista a empresa declarada vencedora tenha atendido às especificações do objeto.

Cabe salientar de antemão o descumprimento do item 2.1 do Anexo I “Do Prospecto”:

2.1. *PROSPECTO*: A licitante vencedora deverá enviar ao pregoeiro, **sob pena de desclassificação**, no prazo máximo de 2 (duas) horas após a finalização da fase de lances, através do e-mail: *licitação@planalto.pr.gov.br* ou anexar no sistema COMPRASNET, as “*FOLDERS*”, *ENCARTES*, *FOLHETOS TÉCNICOS* ou *CATÁLOGOS* do veículo ofertado, **onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação da equipe técnica.** (Grifo nosso)

A empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME foi classificada e habilitada para o PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2021, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas ao objeto.

Ao término da fase de lance a recorrida encaminhou via sistema o documento “PROPOSTA-ATUALIZADA” onde incluiu duas imagens do equipamento. Ora, como pode a equipe técnica confrontar as informações constantes na proposta se apenas a última foi apresentada? Não obstante, a falta do documento, nos termos editalícios, configura motivo para a desclassificação.

Concerne alertar a Administração do longo histórico de quebra de contratos com a Administração Pública que acompanha a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e a fabricante do Equipamento NOWO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, bem como desclassificações pelo mesmo motivo após averiguação do próprio órgão licitante, como será demonstrado por documentos anexados ao presente recurso, cedidos pela fabricante do equipamento ofertado pela recorrente, LIPPEL, nomeadamente:

- I. “Parecer – Inconsistências” – parecer elaborado por equipe técnica da secretaria requisitante - Pregão Eletrônico nº 073/2020 (PD nº 9874/2020) da Prefeitura Municipal de Lapa/PR;
- II. DOE de 22 de setembro de 2020 da Prefeitura Municipal de Itapeva – Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 061/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 06/2020, pela não entrega do objeto contratado e convocação do 2º colocado, Lippel, com informação dos motivos da rescisão;
- III. Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 2261/2020 da Prefeitura Municipal de Ivaiporã;
- IV. Questionamentos e respostas referentes ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, onde a empresa Recorrida informa e assina que o REBOQUE é licenciado e usa de contratos anteriores para firmar sua capacidade técnica, ambos unilateralmente rescindidos pela Administração, conforme atos comprobatórios também anexados;

- V. Parecer emitido pela Prefeitura Municipal de Siqueira Campos/PR, após visita técnica realizada na fábrica da empresa NOWO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINA, quando constatou-se que o equipamento não possui a capacidade de corte indicada – 23 cm – sendo capaz de triturar apenas galhos finos.
- VI. A fabricante do equipamento, da mesma maneira, em outras duas oportunidades, utilizando-se de outro representante, Lift Business LTDA – ME, teve contrato rompido pela impossibilidade de entrega, nomeadamente aqueles firmados com a Prefeitura Municipal de Toledo (Pregão Presencial nº 242/2018) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campos Rio Pomba (Pregão Eletrônico nº 43/2018).

Cabe, ainda, a Administração atentar-se ao não cumprimento de normas técnicas e de segurança no equipamento ofertado. Em termos gerais, a segurança do operador deve também ser considerada ao se analisar o equipamento apresentado.

O picador/triturador de galhos é um equipamento alimentado diretamente por seu operador, que receber todo o conhecimento necessário para a correta e segura operação dada a complexidade tecnológica da máquina. Em termos gerais, o equipamento de fabricação da empresa NOWO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS falha em diversos pontos primordiais determinados pelas Normas NR12 e NR10, como:

- I. Barra de Segurança controle em torno da calha alimentadora com quatro posições, o que possibilita o operador a efetuar as reversões necessárias e parada em caso de emergência do rolo alimentador imediatamente;
- II. Barra de Segurança inferior, botões de emergência e cortina de proteção, garantindo a segurança do operador em caso de emergência e impedindo que o material alimentado ou estilhaços voltem e o atinja;
- III. Ausência de Sistema de controle para rolo de alimentação automático eletrônico, para gerenciar automaticamente o índice de rotações do motor diesel em relação ao sistema de corte;

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas*

*empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa ECO-TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante o equipamento apresentado.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa vencedora do presente pregão.

Ora Ilustres Julgadores, como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou o Atestado conforme exigido e em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode uma empresa apresentar um equipamento em desacordo com o edital e pasmem (!), com as Normas Nacionais de Trânsito, ser declarada vencedora pelo Pregoeiro?

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou a documentação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na apresentação dos seus documentos.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a proposta e a documentação de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou o

documento conforme condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ”.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa pasmem, tendo em vista que o equipamento ofertado não está em total consonância com o instrumento convocatório, e portanto, está em desacordo com o edital e pedimos o pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando a empresa declarada vencedora.

DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão do Pregoeiro, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar a documentação exigida no edital.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

“3.1 - O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

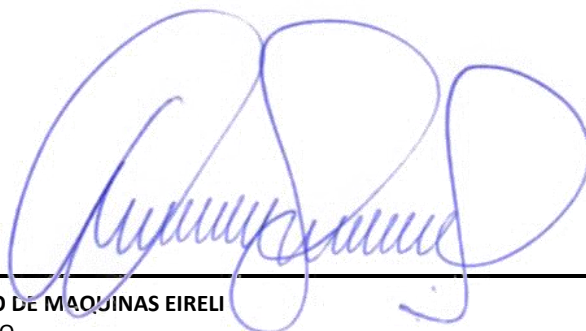
DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME seja inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça estes subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.



Odineia Ferreira Soares

CPF: 842.898.991-53

RG: 6.041.437

Eco-Tec Ambiental Comercio de Máquinas Eireli

CNPJ: 28.344.495/0001-95

Diretora

28.344.495/0001-95

**ECO-TEC AMBIENTAL
COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**

**Rua 3.150, Nº 361 - Sala
CENTRO - CEP 88.330-281**

BALN. CAMBORIÚ - SC